



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.000027/92-39
Recurso nº : 123.342
Matéria : IRPJ - EX: 1989
Recorrente : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 103-20.412


NORMAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO RECURSAL - A exigência do depósito prévio de 30%, prevista no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela MP nº 1.621-30 e reedições posteriores, constitui requisito indispensável para exame do recurso interposto, salvo o oferecimento de outras garantias previstas na MP nº 1973-64 e a partir de sua publicação.

Preliminar rejeitada, recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que a acolhia e, no mérito, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por não atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOSO e LÚCIA ROSA SILVA SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 13710.000027/92-39
Acórdão nº : 103-20.412

Recurso nº : 123.342
Recorrente : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS

RELATÓRIO

COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, em liquidação extrajudicial, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação a exigência formalizada no Auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do exercício de 1989, ano-base de 1988.

Trata-se de diferença de Imposto de Renda, decorrente da verificação de omissão de receita, pela falta de contabilização de receitas provenientes de órgãos públicos, conforme relação de fls. 04, anexa ao auto de infração e documentos de fls. 12/44.

Tempestivamente impugnado o feito fiscal, com a petição de fls. 47/48, informando que, apesar do esforço para localização da comprovação da escrituração, não logrou êxito, decorrente da grande massa de documentos e do reduzido número de funcionários remanescentes, requerendo a posterior juntada de documentos.

A autoridade monocrática manteve a exigência, com exclusão da parcela dos juros de mora calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls. 70/73, quando a recorrente, em preliminar, insurge contra o depósito prévio de 30%, invocando o art. 5º, LV e XXXIV, alegando que esta exigência é uma verdadeira limitação ao princípio constitucional de ampla defesa, impedindo o contraditório e o direito de petição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 13710.000027/92-39
Acórdão nº : 103-20.412

Ainda em preliminar alega a prescrição referente a cobrança do débito em tela.

No mérito questiona a exigência de multa e juros de mora para as empresas em liquidação extra-judicial e informa que todos os créditos fiscais encontram-se devidamente habilitados no Quadro Geral de Credores da Massa, conforme cópia sintética do referido QGC em anexo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 13710.000027/92-39
Acórdão nº : 103-20.412

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido para análise da preliminar cerceamento do direito de defesa, pela exigência do depósito prévio de 30% previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela MP nº 1.621-30 e reedições posteriores.

Tal exigência, imposta para admissibilidade do recurso administrativo, tem gerado inúmeras polêmicas explicitadas em pareceres de diversos tributaristas como também decisões conflitantes na área judicial.

Quando do início da exigência deste depósito, o Poder Judiciário era quase unânime em deferir liminares para o seguimento do apelo sem o cumprimento deste requisito de admissibilidade. Entretanto, atualmente, em casos esporádicos e, mais especificamente, pela impossibilidade material de se cumprir tal exigência é que são deferidas liminares, mas não pelo cerceamento do direito de defesa, propriamente dito.

Atualmente, com a edição da MP nº 1973-64 de 28/07/2.000, foram apresentadas alternativas em substituição ao depósito, faculdade esta não exercida pela recorrente. Observo que, a despeito do recurso ter sido interposto antes da edição da referida MP, o prazo para o apelo venceu após sua publicação.

Com estas considerações e, dentro do firme posicionamento deste Conselho de Contribuintes em não admitir recursos sem o depósito prévio e, atualmente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 13710.000027/92-39
Acórdão nº : 103-20.412

acaso não utilizada uma das alternativas ao mesmo, ou ainda, sem ordem judicial, não há como se analisar o mérito da questão.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, não conheço das razões recursais.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000


MARCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 13710.000027/92-39
Acórdão nº : 103-20.412


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 NOV 2000


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14. 11. 00


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL